



Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

Processo:	1602001 2021
Fls.:	170
Rubrica:	

São Luís (MA), 05 de Abril de 2021.

A:
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 011/2021

Prezados Senhores,

A, **CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA**, aqui denominada **LICITANTE**, inscrita no CNPJ 09.031.301/0001-57, vem, tempestivamente, Solicita explicações no ao edital do Pregão Eletrônico Nº 011/2021 apresentado por esta Administração, conforme abaixo

DOS FATOS:

1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR - MA, através da Comissão Permanente de Licitação abriu um processo licitatório para escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em manutenção corretiva de condicionadores de ar, recarga de gás, desinstalação de aparelhos e instalação de aparelhos novos, para atender as Secretarias Municipais de Bom Lugar - MA, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência, **Anexo I** do Presente Edital
2. A **LICITANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração
3. Contudo, depara-se esta empresa com flagrante Irregularidade do procedimento licitatório nos seguintes itens:

DO EDITAL 011/2021:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente



Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

Processo:	1602001 2021
Fis.:	171
Rubrica:	

O que diz a lei 8.666/93 no seu Art. 30

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Cito a Lei 5.194/66. COFEA

Conforme exigência do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, toda execução de serviços de manutenção e de instalação de ar condicionado deverá ser exigida a apresentação de profissional competente (engenheiro mecânico)..... Com base nos termos da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6496/77 e na Resolução CONFEA nº 218/73 e decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua sessão ordinária nº 1.233 de 7 de julho de 1992, em especial: Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA).



Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

Processo:	1602001 2021
Fis.:	172
Rubrica:	

DO PEDIDO:

Verificamos que, dos documentos complementares **qualificação técnica** conforme especificação do subitem 9.11.1 não se pede documentos a baixos relacionados:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 1- **Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente**, em nome da proponente, que contemple o tratamento (através de incineração) e destinação final de resíduos de serviços de saúde conforme Resoluções do CONAMA n.º 237/1997 e CONAMA n.º 358/2005
- 2- registro junto ao IBAMA, através da **Certidão de Cadastro Técnico Federal** conforme a Instrução Normativa n.º 37 de 29/06/2004 do **IBAMA.**"
- 3- Comprovante fornecido pela licitante de que possui vínculo, com profissional (ais) de nível superior Eng.º Mecânico devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que são Manutenção e instalação de condicionadores de ar tipo SPLIT
- 4- Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica (Certidão de Acervo Técnico – CAT), ou mais, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que comprove(m) ter A EMPRESA, através de seus responsáveis técnicos, executado serviços de características semelhantes com o objeto;

OUTRO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Enquanto norma geral balizadora dos certames licitatórios e contratos administrativos, a Lei nº8.666/93 dispõe em seu artigo 27 e incisos que *para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1993).*

Desta forma, buscando elucidar quaisquer questionamentos referentes a qualificação técnica, o legislador pátrio delineou que tal requisito de habilitação consistiria na apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente(i), **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos** (ii); comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (iii) e **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso (iv).



Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

Processo:	1602001 2021
Fls.:	173
Rubrica:	

Em síntese, a presente impugnação traduz-se na necessidade de inclusão de cláusulas ao Instrumento Convocatório do **Pregão Eletrônico Nº 011/2021**, cujo conteúdo preveja a exigência de apresentação das seguintes certidões e declarações:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, em nome da proponente, que contemple o tratamento (através de incineração) e destinação final de resíduos de serviços de saúde conforme Resoluções do CONAMA n.º 237/1997 e CONAMA n.º 358/2005.
- A empresa deverá apresentar também documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, através da **Certidão de Cadastro Técnico Federal** conforme a Instrução Normativa n.º 37 de 29/06/2004 do **IBAMA.**”
- Comprovante fornecido pela licitante de que possui vínculo, com profissional (ais) de nível superior Eng.º Mecânico devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que são Manutenção e instalação de condicionadores de ar tipo SPLIT
- Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica (Certidão de Acervo Técnico – CAT), ou mais, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que comprove(m) ter A EMPRESA, através de seus responsáveis técnicos, executado serviços de características semelhantes com o objeto;

Logo, cabe evidenciar a legislação atinente ao caso. Nestes termos:

Resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA - Art. 2º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias, controladas ou alternativas pelo Protocolo de Montreal, bem como os centros de coleta e armazenamento e centros de regeneração ou reciclagem, pessoas físicas ou jurídicas, devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, gerenciado pelo IBAMA.

§ 1º O registro no Cadastro Técnico Federal visa possibilitar ao IBAMA a implementação de procedimentos sistematizados para o controle e monitoramento da produção, importação, comercialização, usuários, coleta, armazenamento e regeneração ou reciclagem de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs), em atendimento ao estabelecido no Protocolo de Montreal.



Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

Processo:	1602001 2021
Fls.:	174
Rubrica:	50

Resolução nº 237/97 do CONAMA:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Nesse sentido, em consonância com o objeto da presente impugnação, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento em seu plenário quanto a necessidade de exigência de licenciamento ambiental, e demais instrumentos regulatórios, emitidos pelos Entes Federativos competentes enquanto requisito de qualificação técnica. Nestes termos:

Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: “a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica



Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

Processo:	1602001 2021
Fls.:	175
Rubrica:	

para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual "A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação."

De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência "coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes". O Plenário anuiu à conclusão do relator. **Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.**

Logo, **RESTA EVIDENTE QUE TAL INCLUSÃO É TERMINANTEMENTE OBRIGATÓRIA**, tendo em vista a expressa disposição de prova do atendimento de requisito previsto em lei especial, previsto no artigo 30, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União supramencionado, resolução 37 de 29/06/2004 do IBAMA, resolução 237/97 do CONAMA; e Lei Federal n.º 6.938/81.

5. DOS REQUERIMENTOS

Portanto, segundo o as normas e entendimentos acima expostos, requer-se a alteração do instrumento convocatório do **Pregão eletrônico N.º 011/2021**, para que seja inclusa cláusula

prevendo a necessidade de apresentação de **Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente Estadual – SEMA ; Certidão de cadastro técnico Federal** emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente- IBAMA, **atestado de capacidade técnica averbado e Registro na entidade de classe, enquanto documentação necessária a comprovação de habilitação técnica**, haja vista que o presente Pregão deve respeitar a repartição de competências constitucionalmente previstas aos Entes Federativos, assim como o meio



Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

Processo:	1602001 2021
Fls.:	176
Rubrica:	

ambiente, ao retificar-se em harmonia com as normas previstas na Lei 8.666/93 e demais legislação Estadual e Municipal.

Portanto solicitamos acrescentar ao item referente à habilitação "**Qualificação**", os seguintes documentos complementares:

- Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente**, em nome da proponente, que contemple o tratamento (através de incineração) e destinação final de resíduos de serviços de saúde conforme Resoluções do CONAMA n.º 237/1997 e CONAMA n.º 358/2005
- registro junto ao IBAMA**, através da **Certidão de Cadastro Técnico Federal** conforme a Instrução Normativa n.º 37 de 29/06/2004 do **IBAMA.**"
- Comprovante fornecido pela licitante de que possui vínculo, com profissional (ais) de nível superior Eng.º Mecânico ou técnico devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que são **manutenção e instalação de condicionadores de ar tipo SPLIT**
- Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica (Certidão de Acervo Técnico – CAT), ou mais, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que comprove(m) ter A EMPRESA, através de seus responsáveis técnicos, executado serviços de características semelhantes com o objeto;

Nestes termos, requer a **IMPUGNAÇÃO** do Pregão Eletrônico N.º 011/2021, e que sejam inclusos na sua integridade o Art. 30 da lei 8.666/93, e as referidas certidões, devendo esse edital ser feita as devidas correções e republicado para outra data, esse mesmo entendimento tem já vários órgãos municipais, estaduais e federais conforme parecer em anexo.

Pede deferimento.

Atenciosamente,


João Carlos Magalhães Lopes
Diretor Administrativo

PROCESSO Nº 2522/2015

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2015-COLIC/TCE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado do tipo split.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital interposta pela empresa CONGEL REFRIGERAÇÃO LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação interposta pela empresa CONGEL REFRIGERAÇÃO LTDA ao edital do Pregão Eletrônico nº 12/2015 – COLIC/TCE, constante do Processo nº 2522/2015-TCE/MA.

A impugnante alega flagrante ilegalidade no procedimento licitatório no que diz respeito ao item 8.7, “Qualificação Técnica”, argumentando que em nenhum momento foi exigido na lista de documentos complementares o Registro na entidade de classe “CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia” além de que não foi exigido que os atestados fossem averbados pela entidade profissional competente, neste caso o responsável técnico seria o Engenheiro Mecânico ou Técnico em Refrigeração. Para tanto, a impugnante se fundamenta basicamente nos artigos 30, Lei nº 8.666/93 e normas da CONFEA.

É o breve resumo dos fatos, passa-se a analisar a alegação da Impugnante.

II – LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se, pelo exame dos autos, o atendimento pela Impugnante dos requisitos da legitimidade e tempestividade, já que qualquer interessado pode impugnar o instrumento convocatório, no prazo legal, e a Impugnação em referência foi dada entrada no dia 05/06/2015, atendendo à exigência de antecedência de dois dias úteis da abertura da sessão pública, esta agendada para o dia 17/06/2015.

III – DA ANÁLISE E LEGISLAÇÃO

Analisando a legislação pátria, observamos que o rol para habilitação em uma licitação será, exclusivamente, aqueles exigidos no **art. 27** da Lei 8666/1993. O **art. 30** da Lei 8666/1993 dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica.

Lei 8.666/93

Art 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

O CREA por sua vez, é devidamente regido pela **Lei 5.194/1966**, Lei 6496/77, Decisão Normativa 42/1992 entre outras. Mas no caso em questão é importante frisar tais normas e decisões nas quais regularizam e caracterizam o exercício das profissões em determinados empreendimentos como por exemplo a instalação e manutenção de ar-condicionado.

Lei 5.194/1966:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso às costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elabora.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Assim de acordo com tais normas já fica estabelecido que para quaisquer atividades e atribuições de profissionais do engenheiro, e do engenheiro-agrônomo; é obrigatório a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional – CREA

Quanto a ilegalidade a que refere-se o art 6º, alínea A, ratifica-se a necessidade da inscrição no CREA, quando apontamos a Decisão Normativa **42/1922** que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração e frisa que toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional:

DECISÃO NORMATIVA Nº 42, DE 08 DE JULHO DE 1992 Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração. O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 008/92, da CRN - Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989, Considerando o constante do processo CF-1142/91; Considerando os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º, 8º e 17; Considerando o que estabelece a Resolução nº 218/73 do CONFEA, em especial os art. 1º e 12; Considerando os termos da Lei nº 6.496/77, art. 1º e 3º,

DECIDE:

- 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
 - 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
 - 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.
 - 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".
- Brasília, 08 JUL 1992. FREDERICO V. M. BUSSINGER Presidente

Quanto ao Registro Técnico ou Anotação de Responsabilidade Técnica, também discutido na impugnação, apontamos a **Lei 6.496/1977** que Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia:

Lei 6.496/77

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º – A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º – A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º – O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º – A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Desta forma também fica esclarecido a exigência de que as respectivas empresas que realizarem as instalações e manutenções de sistemas de condicionadores de ar e frigorificação, são obrigadas a emitir uma Anotação de Responsabilidade Técnica estando inclusive sujeita a multa e demais cominações legais caso não o fizer de acordo com o art. 73 da Lei nº 5.194/96

IV – PARECERES:

Para assegurar que a decisão tomada sobre a impugnação não reste dúvida, este setor SULIC/COLIC (Supervisão de Licitações/Coordenadoria de Licitações e Contratos), solicitou Parecer Técnico da Supervisão de Engenharia – SUENG e Consultoria Jurídica Especializada e obteve as seguintes repostas:

- **Parecer Técnico da Superintendência de Engenharia – SUENG**

"Informamos que após análise da IMPUGNAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2015, somos favoráveis que seja acrescentado no item 8.7-Qualificação Técnica do referido edital o seguinte:

1-Registro no Conselho Regional – (CREA) das empresas participantes do certame;

2-Registros do profissional responsável técnico (Engenheiro Mecânico ou Técnico em refrigeração)

3-Além de certidões ou atestados de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes."

- **Conclusão do Parecer Jurídico solicitado:**

"III Síntese

Ex positis, das leituras acima propostas e conforme as informações estudadas, ao que nos parece será devida a exigência de registro dos licitantes junto ao CREA, bem como, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica junto ao mesmo Conselho (apreciação esta, conforme se advertiu, que dependerá de uma análise terminativa quanto à natureza jurídica dos serviços em comento). Nisto inclui-se a necessidade de indicação expressa de profissional responsável técnico pela execução do objeto (indicação de ao menos um responsável técnico). (...)

Curitiba, 11 de junho de 2015. -Rogério Corrêa -Consultor Jurídico - OAB/PR 36.981 -Supervisão: Melissa de Cássia Pereira - OAB/PR 48.147 "

Ambos os documentos em anexo ao processo fls. 51 e fls. 57-62.

V – JURISPRUDÊNCIAS:

"DECISÃO NORMATIVA Nº 042, DE 08 JUL 1992- CONFEA

Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 008/92, da CRN - Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

CONSIDERANDO o constante do processo CF-1142/91;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º, 8º e 17;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução nº 218/73 do CONFEA, em especial os art. 1º e 12;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 6.496/77, art. 1º e 3º,

DECIDE:

1 – Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 – A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 – Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 – Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica – ART".

Brasília, 08 JUL 1992. FREDERICO V. M. BUSSINGER - Presidente - Publicada no D.O.U. de 08 DEZ 1993 - Seção I - Pág. 18.844"

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto e pelas razões já apresentadas, conforme a lei 8666/93, a lei do CREA, 5.194/1966, Decisão Normativa 42/1992 do CREA, cumulada com a Lei 6.496/1977, nas quais ficam claras as obrigações das empresas para prestação dos serviços de instalação de ar condicionados, quanto a **apresentação de documentos de Registro na entidade de Classe – CREA e indicação de responsável técnico**, opina-se pelo **acolhimento parcial da impugnação**.

Desta forma, entende-se que o item 8.7, "Qualificação Técnica" do edital do Pregão Eletrônico nº 12/2015-COLIC/TCE/MA, processo número 2522/2015 deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deverá ter a redação alterada para:

"8.7 A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação de:

8.7.1- Certidão de registro da empresa expedida pelo CREA (original, ou cópia autenticada em cartório, ou cópia simples acompanhada da via original), que demonstre a regularidade naquela entidade;

8.7.2- Na certidão de registro deverá constar o nome do responsável técnico pela execução do contrato a ser firmado com o TCE/MA (engenheiro ou técnico), o qual deverá integrar o quadro permanente da licitante na data da abertura da licitação, mediante cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregados – FPE e, no caso de sócio, através de cópia autenticada do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, ou ainda, mediante contrato de prestação de serviços entre a licitante e o profissional;

8.7.3 Um ou mais Atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que devidamente registrado no CREA competente, comprovando a execução, pelo licitante, de serviços similares de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior aos serviços objeto desta licitação,

8.7.4 O atestado de prestação de serviços técnicos pode ser referente a serviço realizado em qualquer época ou lugar e integrante do acervo técnico atual da empresa, caracterizando a execução do serviço sem irregularidades.

Assim nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, em razão da alteração ocorrida no edital, face tal modificação afetar a formulação das propostas, informa-se que será providenciada a republicação do edital e o adiamento da data de abertura da sessão pública, nos termos da Lei e dos princípios legais vigentes.

São Luís-MA, 15 de Junho de 2015.

Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho
Pregoeira



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Tutóia/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PP
CNPJ: 06.218.572/0001-28
Rua Senador Leite, s/n, Bairro: Centro Tutóia/MA
65.580 -000

Processo: 1602001 / 2021
Fis.: 182
CEP:

A

Empresa: J C M LOPES CIA LTDA (Capry Refrigeração).
CNPJ nº 09.031.301/0001-57

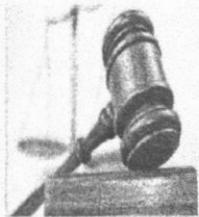
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.003.021.002/PP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TUTÓIA/MA.

Trata-se de resposta a impugnação ao edital, apresentado pela empresa J C M LOPES CIA LTDA "CAPRY REFRIGERAÇÃO", a qual se insurge contra as disposições editalícias com o objetivo de incluir algumas exigências no edital que segundo a impugnante devem constar pela relevância e pertinência com o objeto do certame, quais sejam:

- a) Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, em nome da proponente, que contemple o tratamento (através de incineração) e destinação final de resíduos de serviços de saúde conforme Resoluções do CONAMA nº 237/1997 e CONAMA nº 358/2005;
- b) Registro junto ao IBAMA, através de Certidão de Cadastro Técnico Federal, conforme a Instrução Normativa nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA;
- c) Comprovante fornecido pela licitante de que possui vínculo, com profissional (ais) de nível superior Eng^o Mecânico devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que são Manutenção e instalação de condicionadores de ar tipo SPLIT;
- d) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica (Certidão de Acervo Técnico - CAT), ou mais, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Tutóia/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PP
CNPJ: 06.218.572/0001-28
Rua Senador Leite, s/n, Bairro: Centro Tutóia/MA CEP:
65.580 -000

Processo:	1602001 2021
Fis.:	183
Publica:	LEMO

comprove(m) ter A EMPRESA, através de seus responsáveis técnicos, executando serviços de características semelhantes com o objeto;

Em suma, insurge-se a impugnante contra a ausência de tais exigências, aduzindo serem obrigatórias.

Pugna ao final pela readequação do instrumento editalício com a inclusão das exigências apontadas, com a republicação do mesmo.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O edital em sua cláusula 14. Prevê: DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

14.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo

A presente impugnação foi recebida tempestivamente, posto ter sido protocolada em 28 de março de 2018, observando-se o prazo mínimo de antecedência frente à data de 06 de abril 2018 para a realização da sessão de recebimento dos envelopes.

2 - DO MÉRITO

No que tange ao pleito da impugnante para inclusão da exigência elencada na alínea "a" do item 01 deste termo decisório, tem-se a observar que a referida exigência decorre da previsão contida nas Resoluções nº 237/1997 e 358/2005, ambas do CONAMA. A Resolução nº 237/1997 do CONAMA fixa a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio, disciplinando o processo de coleta e armazenamento de gases destruidores da Camada de Ozônio durante a manutenção dos equipamentos, ao passo em que a Resolução nº 358/2005 do CONAMA dispõe sobre a utilização de cilindros para o vazamento de gases que destroem a Camada de Ozônio. Ambas as situações possuem de fato pertinência com o objeto do certame, qual seja, a atividade de instalação de ar-condicionado, sendo assim imperiosa a inclusão da exigência ora discutida.

Em relação à exigência do alínea "b" do item 01 deste termo decisório, imperiosa a observância do disposto na Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, a qual institui o Cadastro Técnico Federal e obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e a apresentação de Relatório Anual de Atividade. Cabe ainda



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Tutóia/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PP
CNPJ: 06.218.572/0001-28
Rua Senador Leite, s/n, Bairro: Centro Tutóia/MA CEP:
65.580 -000

Processo:	1602001 / 2021
Fis.:	184
Rubrica:	

observar o teor da Resolução nº 37, de 29/06/2004 do IBAMA, pela qual toda empresa que utilize qualquer das substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal devem estar registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, gerenciado pelo IBAMA, sendo assim acolhido o pedido de inclusão da exigência.

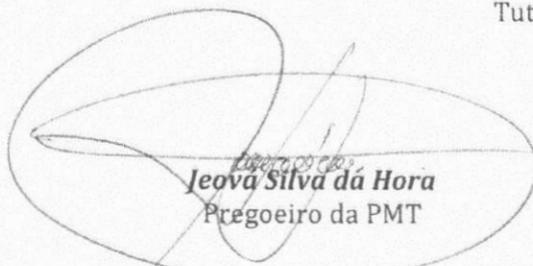
As exigências perquiridas pela impugnante nas alíneas "c" e "d" do item 01 deste termo decisório decorrem da expressa previsão contida na Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Referido instrumento legal estabelece as atividades em que é imprescindível a atuação de profissional de engenharia, sendo obrigatório que a empresa possua em seu quadro permanente profissional devidamente registrado junto ao CREA, além de ser detentor de acervo técnico averbado junto ao CREA compatível com o objeto do certame.

3 - DA DECISÃO

Diante do exposto, para evitar entendimentos diversos, e em atenção aos princípios reitores da Lei 8.666/93 insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO POR ACOLHER NA TOTALIDADE A IMPUGNAÇÃO, a fim de incluir no instrumento editalício as exigências elencadas nas alíneas a, b, c e d do item 01 do presente julgamento.

Decide assim pela suspensão do presente certame, a fim de que seja republicado o edital com a inclusão das exigências retro-mencionadas, e com a definição de nova data para realização da sessão de abertura.

Tutóia -MA, 28 de Março de 2018.


Jeová Silva da Hora
Pregoeiro da PMT